



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000412055

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026530-49.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, é apelada LUCIANA DE SOUZA ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 30503

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1026530-49.2022.8.26.0100 COMARCA: SÃO PAULO – 2ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL

APELANTE: BANCO DO BRASIL S.A.

APELADA: LUCIANA DE SOUZA ALVES

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: DR. TOM ALEXANDRE BRANDÃO

DANO MORAL – Inclusão indevida do nome da autora em cadastros restritivos de crédito – Decisão judicial que limitou o desconto das parcelas relativas aos contratos de empréstimos pactuados entre as partes em 30% dos rendimentos líquidos da autora – Negativação que ocorreu após a referida decisão – Desconto das parcelas, no valor reajustado, que impossibilita a inscrição do nome da parte nos cadastros de proteção ao crédito – Negativação indevida – Dano moral presumido – **Recurso do réu improvido, neste aspecto.**

INOVAÇÃO RECURSAL – Alegação do banco réu de que a autora era inadimplente, com relação ao pagamento do percentual correspondente a 30%, fixado judicialmente – Matéria que constitui inovação recursal, pois foi deduzida, apenas, na fase recursal e, consequentemente, não pode ser conhecida – **Recurso não conhecido, neste aspecto.**

DANO MORAL – VALOR – Indenização, a título de dano moral, fixada em R\$ 7.000,00 – Recurso do réu visando à redução deste valor – Quantia mantida, pois leva em conta critérios de proporcionalidade e de razoabilidade, bem como as peculiaridades do caso – **Recurso improvido, neste aspecto.**

HONORÁRIOS RECURSAIS – Honorários advocatícios fixados na sentença em 10% (dez por cento) do valor da condenação, ficam majorados para 15% (quinze por cento), nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

RECURSO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO NA PARTE CONHECIDA

Trata-se de “ação indenizatória por dano moral, ajuizada por **LUCIANA DE SOUZA ALVES** contra o **BANCO DO BRASIL S.A.**, julgada procedente pela respeitável sentença de fls. 276/279, cujo relatório adoto, com os seguintes tópicos finais:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

“Ante o exposto, acolho o pedido formulado pelo(a) autor(a) e o faço para condenar o(a) ré(u) ao pagamento de indenização pelos danos morais reconhecidos nesta sentença, em valor ora fixado de R\$ 7.000,00.

Esse montante deverá ser corrigido pela tabela de atualização do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde a data da publicação desta sentença (conforme súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça) e acrescido de juros moratórios que fluem desde o evento danoso (súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), isto é, da liminar concedida no outro processo.

Em decorrência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito (artigo 487 do Código de Processo Civil).

Concedo a tutela de urgência em sentença, de modo a determinar que o réu promova a imediata exclusão do apontamento. Prazo de 5 dias contados da publicação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 até o limite de R\$ 10.000,00.

Condeno o(a) vencido(a) a pagar ao(à) vencedor(a) as despesas eventualmente antecipadas, bem assim honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, atendidos os critérios estabelecidos pelo artigo 85 do Código de Processo Civil.”

O réu apelou, a fls. 286/302, sustentando, em síntese, que não houve qualquer condenação do banco em desconstituir a mora dos contratos ou qualquer menção de impossibilitá-lo em proceder a negativação.

Segundo o seu entendimento, “Ainda que o mutuário continue amortizando os valores obtidos após a limitação dos descontos em 30% dos vencimentos mensais, tal atitude não implica liberação dos efeitos da mora, pois realizada em montante inferior ao realmente contratado, acumulando-se um saldo devedor a cada parcela paga a menor” (fls. 289).

Alegou, outrossim, que mesmo após a limitação imposta na sentença, a autora não efetuava o pagamento total de 30%, o que reforçava a legalidade do registro negativo que lhe foi imposto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Discorreu sobre o princípio da autonomia da vontade e da exceção do contrato não cumprido, como causa da inscrição.

Sustentou a inoccorrência de dano moral indenizável e se insurgiu contra o valor arbitrado a tal título na r. sentença, tido por excessivo.

Procurou demonstrar, outrossim, o cabimento do princípio da causalidade em relação aos ônus de sucumbência.

Requeru, então, o provimento deste recurso, com a reforma da r. sentença, nos termos supramencionados.

Recurso tempestivo, regularmente processado e acompanhado dos comprovantes de preparo (fls. 303/304).

O autor apresentou contrarrazões a fls. 306/310, pugnando pelo improvimento deste apelo.

O banco réu indicou o nome de seu advogado para fins de intimação (fls. 316).

Não foi manifestada oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Segundo consta dos autos, a autora ajuizou a presente ação de indenização por dano moral, diante da imposição, pelo réu, de registro negativo ao seu nome, após a decisão judicial em que determinou a limitação dos descontos dos empréstimos contratados em 30% dos seus vencimentos

A r. sentença que julgou procedente a demanda, deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir, pelo improvimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, que assim estabelece:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

Na espécie a matéria controvertida foi bem examinada na r. sentença, parcialmente transcrita a seguir (fls. 276/279):

“Alega a autora, em síntese, que ingressou com ação judicial em face do banco réu, na qual logrou obter a limitação dos valores de empréstimo contratados ao máximo de 30% sobre os seus vencimentos, como forma de garantir a sua subsistência.

Ocorre que a autora foi surpreendida com a existência de apontamentos em cadastros de proteção ao crédito em seu nome levadas a efeito pelo réu, justamente pelo empréstimo que foi objeto da revisão judicial.

Requer a exclusão do seu nome dos cadastros dos inadimplentes, bem como a condenação do réu em danos morais.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Citado, o réu apresentou contestação. Sustenta, em resumo, o exercício regular de direito.

Réplica.

É o relatório. Decido.

Possível o julgamento antecipado do mérito nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil. Com efeito, não há necessidade de produção de outras provas.

Incontroverso que houve ação judicial em que restou determinada a revisão dos valores das parcelas do contrato de empréstimo firmado entre as partes.

Ora, em que pesem os entendimentos em contrário, parece-me claro que não há que se falar em inadimplemento após a decisão judicial transitada em julgado. Novas bases contratuais foram fixadas judicialmente, de modo que a inscrição nos cadastros de maus pagadores é

manifestamente abusiva.

Se o banco não pode cobrar além do necessário à manutenção/subsistência da autora, o que justifica a manutenção das negativas?

O raciocínio desenvolvido na contestação significa esvaziar a decisão judicial anterior.

Yussef Cahali¹ sintetiza a repercussão moral causada pelo abalo ao crédito:

“O crédito, na conjuntura atual, representa um bem imaterial que integra o patrimônio econômico e moral das pessoas, sejam comerciantes ou não, profissionais ou não, de modo que a sua proteção não pode ficar restrita àqueles que dele fazem uso em suas atividades especulativas; o abalo da credibilidade molesta igualmente o particular, no que vê empenhada a sua honorabilidade, a sua imagem, reduzindo o seu conceito perante os concidadãos; o crédito (em sentido amplo) representa um cartão que estampa a nossa personalidade, e em razão de cujo conteúdo seremos bem ou mal recebidos pelas pessoas que se relacionam no diuturno da vida privada.”

Rui Stoco² explica os critérios que devem ser observados na fixação do dano moral:

“A tendência moderna, ademais, é a aplicação do binômio punição e compensação, ou seja, a incidência da teoria do valor do desestímulo (caráter punitivo da sanção pecuniária) juntamente com a teoria da compensação, visando destinar à vítima uma soma que compense o dano moral sofrido. (...)”

Para a composição do dano moral exige-se nexo de coerência. Impõe esse nexo uma correlação entre o que se pede e aquilo que se necessita, e, ainda, entre o que se necessita e o que se pode efetivamente pagar.

É na fixação de valor para efeito de compensação do dano moral que a equidade mostra força, adequada pertinência e transita com maior desenvoltura. Ou seja, a causa que permite o estabelecimento de determinado quantum é a necessidade e a proporcionalidade entre o mal e aquilo que pode aplaca-lo, e o feito será a prevenção, a repressão e o desestímulo.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Assim, considero adequada a quantia de R\$ 7.000,00.”

De fato, não se justifica a negativação da dívida no período em que esta estiver sendo quitada nos termos determinados por força de decisão judicial.

Neste sentido, são os seguintes precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Inscrição do nome da agravante nos cadastros de inadimplentes. Decisão que afastou o pedido de cancelamento da negativação, mesmo o banco efetuando normalmente os descontos estipulados na sentença da ação declaratória que fixou o patamar de 30%. Irresignação. Cabimento em parte. Hipótese em que foi determinada, nos autos de ação declaratória anterior, a limitação das parcelas relativas aos contratos de empréstimos pactuados entre as partes em 30% dos rendimentos líquidos da agravante. Negativação que ocorreu após referida decisão, em razão da limitação. Desconto das parcelas, no valor reajustado, que impossibilita a inscrição do nome da parte agravante nos cadastros de proteção ao crédito. Negativação indevida no caso dos autos. Incabível a fixação de multa cominatória. Recurso provido em parte” (Agravado de Instrumento 2203617-18.2021.8.26.0000; Relator: Desembargador Walter Barone; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2021; Data de Registro: 29/11/2021).

“DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE RETENÇÃO DE SALÁRIO CUMULADA COM DEVOLUÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EMPRÉSTIMO. EFEITOS SUSPENSIVO. Desnecessidade. Não configuração dos requisitos. INÉPCIA DA INICIAL E FALTA DE INTERESSE. Preliminares afastadas. TUTELA ANTECIPADA. Manutenção. Limitação ao percentual de trinta por cento (30%) sobre os rendimentos líquidos para todos os contratos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Razoabilidade. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Câmara. NEGATIVAÇÃO. Impossibilidade. Devedora que não pode ser considerada em mora quando há limitação para desconto dos consignados. Ausência de causa a justificar o apontamento restritivo. MULTA. Fixação dentro de parâmetros razoáveis. Sentença mantida. Apelação não provida. (Apelação nº 1036312-88.2019.8.26.0002 – Relator: Desembargador JAIRÓ BRAZIL FONTES OLIVEIRA – Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado – Data do julgamento: 16/06/2020 – Data de publicação: 16/06/2020).

Por outro lado, a alegação do banco réu de que a autora era inadimplente, com relação ao pagamento do percentual correspondente a 30%, fixado judicialmente, constitui inovação recursal, pois tal matéria foi deduzida, apenas, na fase recursal e, conseqüentemente, não pode ser conhecida.

Vale lembrar que, de conformidade com o artigo 1.014 do Código de Processo Civil, “as questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior”.

No caso vertente, não havia qualquer justificativa para que tal fato fosse alegado apenas nas razões de apelação, em indevida inovação recursal. Nestas condições, não é possível analisar referida matéria nesta fase processual, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

Além disto, os documentos juntados pela autora a fls. 77/79 demonstram os descontos efetuados pelo banco réu em seu holerite.

É certo que a inserção do nome da autora, nos cadastros restritivos de crédito, acarretou-lhe evidente prejuízo, porquanto ela foi submetida a notório e presumido constrangimento e vexame de ter o seu nome incluído indevidamente, no rol dos inadimplentes. Em se tratando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

de dano presumido, não necessita de comprovação.

Vale salientar que, não se trata de meros transtornos, perturbações ou aborrecimentos que as pessoas sofrem no seu dia a dia, frequentes na vida de qualquer indivíduo.

Conforme decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, "é evidente a frustração e o sofrimento moral bem como o dano à honra subjetiva e objetiva da pessoa indevidamente cadastrada no Serviço Central de Proteção ao Crédito" (Apelação cível n. 26.434-4 - Campinas - Apelante: Banco Itaú S.A. - Apelado: Edgar de Oliveira Filho - Julgado em 4 de março de 1998 - Relator: Desembargador Debatin Cardoso, inserto na revista JTJ, editora Lex, vol. 216/174).

Segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de manutenção indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, 'independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento'. Precedentes" (REsp 705371/AL; Recurso Especial 2004/0166517-9 – Relator: Ministro Jorge Scartezzini - Quarta Turma – Julgado em 24/10/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 11.12.2006 p. 364).

No caso vertente, tendo a instituição financeira ré dado causa a tais constrangimentos, responde pelo dano moral causado ao consumidor, em razão do presumido abalo de crédito oriundo da restrição cadastral que lhe foi imposta indevidamente.

Por outro lado, conforme decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, "a indenização por dano moral é arbitrável, mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa" (RT 706/67).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em indenizações desta natureza, “a verba devida há que ser fixada, pelo Juiz, segundo critérios de razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de molde a evitar que a reparação constitua-se em enriquecimento indevido às vítimas, arbitrando a verba com moderação e de maneira proporcional ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, contribuindo, também, para desestimular o ofensor a repetir o ato, inibindo a sua conduta” (REsp 215.607-RJ 4ª T. j. 17.09.1999 rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira DJU 13.08.1999 RT 775/211).

Na espécie, o valor da indenização, a título de dano moral, fixado na sentença, isto é, R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para a autora, não comporta redução, sob pena de se dar à parte lesada uma reparação insuficiente.

Tal quantia se afigura suficiente para reparação da humilhação, angústia e aborrecimentos sofridos pela autora, em decorrência desta indevida restrição cadastral.

Por tais razões, impõe-se a confirmação da r. sentença, que bem analisou a controvérsia suscitada nestes autos.

Por derradeiro, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios, fixados na sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ficam majorados para 15% (quinze por cento).

Ante o exposto, pelo meu voto, conheço de parte do recurso e, na parte conhecida, nego provimento. Fica prequestionada toda a matéria discutida nestes autos, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR